

22.03.83.

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 99 214-6

RIO DE JANEIRO

RECORRENTE : JOÃO BAPTISTA ALENCASTRO MASSOT  
RECORRIDA : LAURA DE JESUS PERES

**E M E N T A** : Responsabilidade Civil. Exegese do artigo 107 da Constituição Federal. Ação direta contra o servidor público com base no artigo 159 do Código Civil.

- O artigo 107 da Constituição Federal não impede que a vítima de dano decorrente de ato de servidor público - como o é o serventuário da Justiça, ainda que de serventia não oficializada - proponha contra este ação direta, com fundamento no artigo 159 do Código Civil.

Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

01295030  
04370990  
02141000  
00000140

Brasília-DF, 22 de março de 1983.

DJACI FALCAO - PRESIDENTE

MOREIRA ALVES - RELATOR

22.03.83.

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 99 214-6 - RIO DE JANEIRO

RELATOR : O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES  
RECORRENTE : JOÃO BAPTISTA ALENCASTRO MASSOT  
RECORRIDA : LAURA DE JESUS PERES

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES - É este o teor do acórdão recorrido (fls. 279/282):

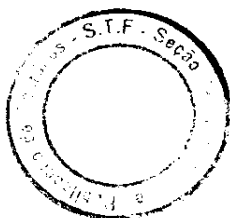
"ACORDAM os Juizes componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos.

Relatório à fl. 265/269.

Desmerece acolhida o recurso do primeiro apelante.

Embora controvertida a arguição preliminar sustentada desde sua contestação à ação sobre sua condição de funcionário público, como Tabelião, a

01295030  
04370990  
02142000  
00000280

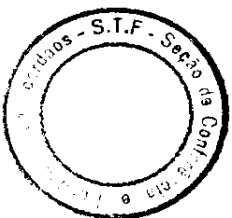


melhor exegese sobre a matéria controvertida na jurisprudência e doutrina está com o E. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 77169-SP, Relator o Ministro Antonio Neder, decidiu pela responsabilidade do escrivão por ato praticado por escrevente da serventia.

E do contexto do voto do eminente Ministro Relator tem-se enfatizado:

"O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): I. O fundamento único do acórdão impugnado é o de que o Recorrente procedeu culposamente ao faltar com a necessária vigilância, como escrivão que é, sobre o comportamento do escrevente, seu subordinado, que se apropriou do dinheiro que lhe foi entregue pelos Recorridos para o pagamento de dívida cobrada, então, pelo Estado de São Paulo, em ação executiva que tramitava no cartório do Impugnante.

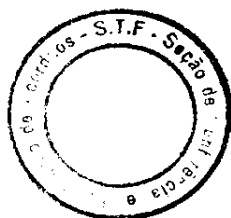
"Apreciando nesses termos a controversia, isto é considerando que, no caso, o Recorrente procedeu culposamente, ao omitir-se no cumprimento do seu dever de vigilância sobre o escrevente faltoso, e afastando, por essa razão, a tese da responsabilidade objetiva do Estado pela conduta de seus funcionários, o acórdão agora questionado não vulnerou o art. 107 da Constituição, nem o art. 15 do Código Civil.



É que a responsabilidade objetiva do Estado pelos prejuízos causados por seus agentes não afasta o direito, que tem o prejudicado, de postular a necessária reparação diretamente do funcionário que causou o dano, ou, então, do seu superior que se mostrou omissso no cumprir o dever de vigiã-lo, concorrendo, assim, culposamente, para o fato danoso.

Se o acórdão recorrido negasse a culpa subjetiva do Escrivão, que é o responsável principal pelo bom funcionamento do serviço cartório, e negasse também a culpa objetiva do Estado, que nomeou um faltoso funcionário para o cargo, então, sim, a tese do Recorrente poderia merecer discussão.

Dado, porém, que o questionado acórdão julgou que o Recorrente foi omissso no seu dever de vigiar a conduta do seu subordinado, procedendo, assim, culposamente, na produção do evento danoso, e que por isso, deve pagar o dano que tal funcionário, seu subordinado causou aos Recorridos, julgando assim a controvérsia, o acórdão local não vulnerou as referidas normas federais.



II. No tocante à divergência jurisprudencial, estou em que o Recorrente não conseguiu demonstrá-la.

É que o acórdão recorrido julgou o tema que se refere à culpa do escrivão que faltou ao dever de vigiar o escrevente, seu subordinado, no serviço cartorário, e os acórdãos-padrões, pelo que se verifica dos respectivos trechos copiados na f. 100 e nas que a ela se seguem, não julgaram essa matéria."

(Rev. Trim. Jurisprudência- vol. 92, pág. 146/147).

Como se vê, a responsabilidade objetiva do Estado que o apelante perse que não afasta sua responsabilidade subjetiva decorrente de sua culpa "in vigilando".

A dita sentença recorrida feriu com propriedade tal ponto de contro - versia referindo a lição de Hely Lopes Meirelles e Aguiar Dias, para constituir os escreventes e escrivães das serventias não oficializadas como agentes de legados para efeito da responsabilidade civil, praticando atos extra judiciais por sua conta e risca, responsáveis pelos danos causados a terceiros.



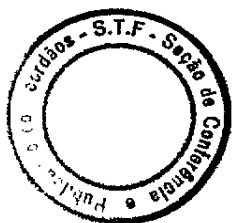
O acerto e juricidade de tal entendimento resultam do fato de que nas serventias não oficializadas suas rendas pertencem ao escrivão que delas não presta contas ao Estado e com elas remunera os escreventes lotados no cartório.

Note-se, também, que a lotação dos escreventes no cartório tem, ainda, a anuência do titular da serventia, como no caso, se comprova pela informação de fla. 252.

Assim, quando não se tenha como objetiva a responsabilidade civil do apelante, é ela subjetiva por ser patente sua culpa in vigilando, cabalmente demonstrada, posto que a fraude apurada na ação anterior ocorreu dentro do cartório, tendo sido efetuada a lavagem química de folhas de livro de escrituras. Nada mais grave poderia configurar a culpa in vigilando do titular da serventia, que dela não se pode excusar, exigindo a prova de ter agido com dolo.

No que concerne ao mérito da questão, inexistente a alegada culpa conserrente da autora, apelada, como determinante do evento.

A fraude ocorreu pelo aproveitamento de mandato por instrumento particular, que de forma alguma poderia



servir à alienação de bens imóveis. O fato de tal mandato ter sido obtido mediante ardil, ou ter resultado do preenchimento de folha assinada em branco, em nada alteraria a fraude praticada no cartório, onde deveria ficar, se regular, devidamente arquivado, sob fiscalização do Tabelião.

Não houve, assim, culpa concorrente da apelada, vítima.

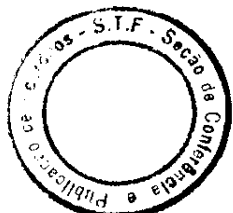
Quanto ao segundo recurso, adesivo, manifestado pela autora, igualmente desmerece acolhida.

Encontra-se cristalizada a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, sendo ilíquida a obrigação, os juros moratórios correm da citação, salvo contra a Fazenda Nacional, consoante o registro nº 163, da Súmula da Jurisprudência Predominante, ou, "in verbis";

"163. Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação."

Desprocede, pois, a pretensão de que tais juros sejam contados da data do fato, como "dies a quo".

Naque respeito à elevação da verba honorária, o percentual fixado



na sentença - 15% - retribui o trabalho profissional do advogado, inexistindo qualquer comando legal que obrigue sua fixação no limite máximo admitido na lei adjetiva civil, mormente quando o pedido inicial foi parcialmente acolhido e tal verba sofre, hoje, correção monetária por força de lei.

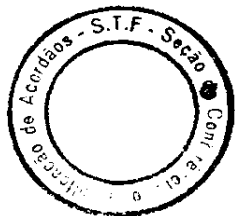
Por tais motivos, nega-se provimento a ambos os recursos para confirmar a sentença recorrida por seus fundamentos."

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 292/293):

"Nos presentes autos de ação ordinária, a Egrêgia Terceira Câmara Civil, ao confirmar a sentença de primeiro grau (fls. 193/200), assim sintetizou seu entendimento:

"**Ementa:** Cartório. Ato do escrevente. Responsabilidade civil do Tabelião. Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal".

Inconformado com esse decisório, que se acha a fls. 279/82, o réu interpôs o recurso extraordinário de fls. 284/7, com fulcro nas alíneas a e d do permissivo constitucional. Além de dissídio pretoriano, alega violação do artigo 107 da Constituição Federal, do artigo 15 do Código Civil e





dos artigos 100 e 101 da Constituição Estadual.

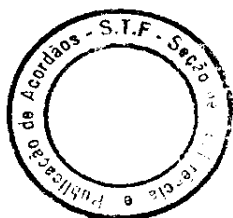
No que tange ao primeiro fundamento do recurso (alínea a), não reúne o apelo os necessários pressupostos de admissibilidade. É que a interpretação dada pelo aresto recorrido ao artigo 107 da Constituição e ao artigo 15 do Código Civil é perfeitamente razoável e está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Quanto aos dispositivos da Constituição Estadual, aplica-se o enunciado 280 da Súmula.

Relativamente ao segundo fundamento (alínea d) mentretanto, é positivo o juízo de admissibilidade, pois caracterizada se encontra a divergência pretoriana, aliás assinalada no próprio aresto recorrido.

São estas as razões que me levam a admitir o recurso pela alínea d. Prosiga-se."

É o relatório.

rdd/



V O T O

01295030  
04370990  
02143000  
01280380

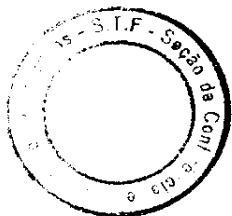
O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES ( RELATOR ) - 1. Conheço do presente recurso extraordinário, uma vez que está demonstrado o dissídio de jurisprudência, quer quanto à qualidade de servidor público dos serventuários da justiça, ainda que não oficializadas as respectivas serventias, quer quanto à questão da responsabilidade direta do Estado, e não do servidor.

2. Nego-lha, porém, provimento, com base nos precedentes desta Corte.

Com efeito, já o acórdão recorrido se baseou no RE 77269, da Primeira Turma, em que se decidiu que não houvera violação dos artigos 15 do Código Civil e 107 da Constituição Federal porque "a responsabilidade objetiva do Estado pelos prejuízos causados por seus agentes não afasta o direito que tem o prejudicado de postular a necessária reparação diretamente do funcionário que causou o dano, ou, então, do seu superior que se mostrou omissivo ao cumprir o dever de vigiá-lo, concorrendo, assim, culposamente, para o fato danoso".

Essa fundamentação foi reafirmada, em 18.6.80, pelo Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 90071 (RT 544/260 e segs.), onde se decidiu, como se vê do voto de seu relator, o Sr. Ministro Cunha Peixoto, que o artigo 107 da Constituição Federal,

"...visa à proteção do lesado. Propõe a ação apenas contra a Administração, compete-lhe provar apenas a materialidade do fato e o nexo de causalidade, isto é, que do ato praticado pelo fun

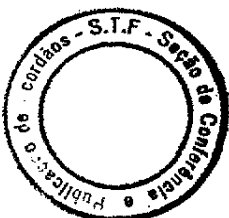


funcionário lhe advém dano. Nada mais. Se dirigir o pleito contra o funcionário, terá de demonstrar também a culpa ou dolo do autor do dano.

E a interpretação do dispositivo constitucional, no sentido de permitir, facultativamente, admissibilidade da ação também contra o funcionário, autor do dano, sobre não acarretar nenhum prejuízo, quer à Administração, seja ao funcionário, mas se coaduna com os princípios que disciplinam a matéria. Isto porque a Administração, sobre não poder nunca isentar de responsabilidade seus servidores, vez que não possui disponibilidade sobre o patrimônio público, não se prejudica com a integração do funcionário na lide, já que a confissão dos fatos alegados pelo autor, por parte do funcionário, afetaria apenas sua devida, e não a da Administração, cuja responsabilidade se baseia na teoria do risco administrativo".

Note-se que, anteriormente, nesse mesmo voto, acentuara seu prolator que, em casos como o presente,

"Há, pois, uma única dívida e duas responsabilidades: a da Administração perante o lesado, baseada na teoria do risco administrativo, e a do autor do dano, com fundamento na teoria da culpa. Quem deve ao lesado, em princípio, é aquela; mas este tam-



bém é responsável pela dívida, desde que tenha agido com culpa ou dolo".

Essa é a orientação que se me afigura correta, e sua fundamentação demonstra que o disposto no artigo 107 da Constituição Federal não impede que a vítima promova ação direta contra o funcionário com base na responsabilidade subjetiva prevista no artigo 159 do Código Civil. Com efeito, o preceito constitucional, ao distinguir a responsabilidade do Estado como objetiva e a do funcionário como subjetiva, dando àquele ação regressiva contra este, visou, apenas, a facilitar a composição do dano à vítima, que pode acionar o Estado independentemente de culpa do funcionário, não tendo, portanto, em mira impedir ação direta contra este, se se preferir arcar com os ônus da demonstração de culpa do servidor, para afastar os percalços da execução contra o Estado. O artigo 107, ao aludir à ação regressiva do Estado contra o funcionário, demonstrada a culpa em sentido amplo deste, se referiu ao quod plerumque accidit (ao que ocorre comumente), não atribuindo ao funcionário faltoso o benefício de ordem, que não resulta implícito da referência à ação de regresso, uma vez que essa ação existe até em casos de solidariedade, e que contraria o princípio de que a Administração Pública, sem lei expressa em contrário, não pode isentar de responsabilidade seu servidor, por não ter aquela disponibilidade sobre o patrimônio público.

No sentido deste voto, tem-se inclinado a doutrina mais recente (assim, entre outros, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Ato Administrativo e Direitos dos Administrados, págs. 168 e segs., São Paulo, 1981; ADILSON ABREU DALLARI, Regime Constitucional dos Servidores Públicos, págs. 122/123, São Paulo, 1976; YUSSEF SAID CAHALI, Responsabilidade Civil do Estado, págs. 98/99, São Paulo, 1982; e WEIDA ZANCANER BRUNINI, Na Responsabilidade Extracontratual da Administração Pública, págs. 62/63, São Paulo, 1981).

Portanto, embora o serventuário da Justiça seja



*Supremo Tribunal Federal*

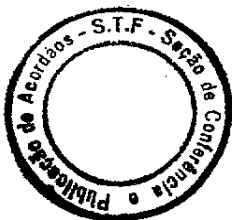
RE Nº 98 214-6 - RJ

621

- 12 -

servidor público, o artigo 107 da Constituição Federal não impede que a vítima do dano proponha ação direta contra ele, com base no artigo 159 do Código Civil.

rdj/



EXTRATO DE ATA

RE 99.214-6 - RJ

Rel., Min. Moreira Alves. Recte: João Baptista Alencastro Mas  
sot (Adv. Sarvat Jabôr Hachich e outro). Recda: Laura de Jesus  
Peres (Adv. Mário Pereira Júnior e outros).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unã  
nime. 2a. Turma, 22.03.83.

01295030  
04370990  
02144000  
00000450

\* Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão  
os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda e Aldir Passari  
nho.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

  
Hélio Francisco Marques

Secretário

